

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2026

RECORRENTE	LLEVON INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ nº 02.092.217/0001-02
RECORRIDA	FF SOLUÇÕES LTDA. – CNPJ nº 14.336.933/0001-69
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP
OBJETO	Prestação de serviços de administração da infraestrutura de Tecnologia da Informação (T.I.)

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

COM REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR, CASO NÃO HAJA RECONSIDERAÇÃO

FF SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.336.933/0001-69, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 008/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por LLEVON INFORMÁTICA LTDA., requerendo seu conhecimento e, no mérito, o NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da aceitação/classificação da proposta e da habilitação da Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente questiona, em síntese: (i) a ausência, no conjunto inicialmente disponibilizado, da certidão complementar do sistema eproc relacionada à certidão de falência; (ii) a atualidade e a compatibilidade do objeto social da FF SOLUÇÕES LTDA. com o objeto do certame; (iii) a exequibilidade da proposta, especialmente diante do valor ofertado, da estrutura operacional enxuta e das exigências de suporte 24/7 e SLA; e (iv) o enquadramento cadastral da empresa como ME/EPP.

O próprio recurso, contudo, reconhece dois pontos jurídicos decisivos: a possibilidade de diligência para comprovar condição de habilitação preexistente e o caráter não automático da inexecuibilidade em serviços em geral. É justamente sob esses parâmetros — verdade material, formalismo moderado, motivação e análise concreta — que a decisão administrativa deve ser preservada.

II. DA EXEQUIBILIDADE: A DILIGÊNCIA EXIGIDA PELA JURISPRUDÊNCIA JÁ FOI REALIZADA

A proposta foi inicialmente demonstrada pelo valor global de R\$ 29.000,00 para seis meses. Após determinação da Pregoeira para adequação do valor mensal a duas casas decimais, o valor mensal passou a R\$ 4.833,33 e o global a R\$ 28.999,98. A diferença de R\$ 0,02 decorre exclusivamente do arredondamento solicitado pela própria Administração, sem qualquer alteração material da composição econômica.

A Recorrida não se limitou a declarar genericamente que conseguiria executar o objeto. Em diligência específica, apresentou Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, memória de cálculo tributária e Declaração/Justificativa de Exequibilidade. A composição adotou custo total estimado de R\$ 21.607,06 e margem operacional de R\$ 7.392,94, equivalente a aproximadamente 25,49% do valor então demonstrado de R\$ 29.000,00.

A mão de obra técnica foi estimada conservadoramente em R\$ 2.000,00 mensais, totalizando R\$ 12.000,00 no período, valor que já contempla remuneração atribuída à execução direta pelo sócio e provisão para eventuais encargos incidentes. A composição também previu deslocamentos,

softwares/ferramentas, equipamentos/insumos, despesas administrativas, tributação e reserva técnica/contingências.

A tributação não foi arbitrada. A empresa utilizou média dos percentuais efetivamente apurados no PGDAS-D entre 07/2025 e 06/2026, chegando a aproximadamente 9,3347%, com custo tributário estimado em R\$ 2.707,06.

II.1. A análise não foi unilateral: houve manifestação técnica e financeira da Administração

Em 14/08/2026, a Pregoeira registrou em ata que a equipe consultou a área técnica requisitante e a Coordenadoria de Gestão Financeira. A área técnica consignou que a composição contemplava os principais custos relacionados à execução, reconheceu a experiência anterior da empresa em serviços compatíveis e concluiu que não foram identificados elementos que indicassem inviabilidade da execução pelo valor ofertado.

A mesma manifestação técnica registrou aspecto central para o presente recurso: o Termo de Referência admite atendimentos remotos ou presenciais conforme a natureza e a criticidade da demanda, sem previsão de posto fixo ou dedicação exclusiva, razão pela qual a estrutura apresentada foi considerada compatível com a forma de execução prevista.

A área financeira, por sua vez, considerou matematicamente coerente o percentual médio de 9,3347% utilizado para o Simples Nacional e não identificou inconsistência aritmética na alíquota ou no respectivo custo tributário. Com base nesses pareceres, a Pregoeira e a Equipe de Apoio constataram a exequibilidade e classificaram a proposta.

II.2. O preço inferior a 50% do orçamento é indício, não desclassificação automática

O Acórdão 963/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União estabelece, para bens e serviços em geral, que proposta inferior a 50% do orçamento constitui indício de inexecuibilidade e exige diligência. A inviabilidade somente se confirma mediante análise concreta dos custos e dos custos de oportunidade. O parâmetro de 75% do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 é específico para obras e serviços de engenharia.

No caso concreto, portanto, a providência juridicamente exigível era exatamente a adotada pela Câmara: diligenciar, examinar a composição e permitir a demonstração da viabilidade. O simples fato de a Recorrente discordar das premissas empresariais utilizadas não desfaz a conclusão técnica e financeira motivada já produzida nos autos.

A exequibilidade é questão de fato. Empresas distintas possuem estruturas, custos, ativos, produtividade e modelos operacionais distintos. A Recorrida demonstrou estrutura própria e execução direta por profissional qualificado, circunstâncias que reduzem legitimamente custos indiretos em comparação com empresas que dependem de equipe dedicada ou estrutura mais onerosa.

II.3. Suporte 24/7 e SLA não significam posto técnico presencial permanente

O Termo de Referência é claro ao prever, no item 5.13, suporte disponibilizado 24/7 com canal formal para registro e acompanhamento de chamados. O item 5.19.1 admite atendimento remoto ou presencial conforme a natureza e criticidade da demanda, reservando deslocamento imediato para atendimentos emergenciais que efetivamente o exijam. O item 5.19.2 repete a disponibilidade 24/7 do suporte.

O SLA do item 5.11 fixa tempos máximos de resposta e solução por criticidade — por exemplo, até 1 hora para resposta e até 4 horas para solução em incidente crítico — mas não institui obrigação de manter técnico fisicamente alocado nas dependências da Câmara durante 24 horas por dia. Tampouco o Termo de Referência estabelece quantitativo mínimo de profissionais ou dedicação exclusiva.

Assim, a tese recursal converte indevidamente obrigação de disponibilidade e cumprimento de níveis de serviço em requisito de estrutura mínima de pessoal que não consta do instrumento convocatório. A

própria área técnica requisitante já examinou essa questão antes do recurso e concluiu pela compatibilidade da estrutura apresentada.

A Recorrida permanece integralmente responsável pelo cumprimento do SLA, da disponibilidade mínima e dos atendimentos presenciais emergenciais quando necessários, sujeitando-se às consequências contratuais em caso de inadimplemento. O risco empresarial da composição de custos não é transferido à Administração.

III. DA CERTIDÃO COMPLEMENTAR eproc: DOCUMENTAÇÃO SANÁVEL E SITUAÇÃO NEGATIVA

O recurso aponta que a certidão apresentada no certame fazia referência à necessidade de complementação por certidão do sistema eproc. Por cautela e para completa instrução do julgamento recursal, a Recorrida apresenta a Certidão Cível nº 2327788, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21/08/2026, na qual consta 'NADA CONSTAR' em nome da FF SOLUÇÕES LTDA., raiz do CNPJ 14.336.933, com finalidade expressamente indicada como 'Contrarrrazões (Licitação)'.

Também é apresentada, por cautela, a Certidão Criminal nº 2327789, igualmente emitida pelo TJSP/eproc em 21/08/2026, com resultado 'NADA CONSTAR'. A certidão cível é a diretamente relacionada à discussão econômico-financeira; a criminal é juntada como documentação complementar.

A juntada desses documentos não representa alteração posterior da situação jurídica da empresa nem criação de requisito material novo. Trata-se de documentação complementar destinada a permitir à Administração verificar, em sede de diligência e de julgamento recursal, a condição relevante à habilitação. Se a Administração entender necessária a confirmação da situação exatamente na data juridicamente pertinente, poderá fazê-lo por consulta ao sistema oficial ou diligência ao órgão emissor.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado. A jurisprudência do TCU vai além da leitura meramente formal: os Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 2.443/2021-Plenário assentam que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Logo, ainda que se entenda necessária a complementação eproc, a consequência juridicamente adequada não é a inabilitação automática, mas a apreciação do documento complementar e, se necessário, a verificação oficial da condição preexistente.

IV. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DO OBJETO SOCIAL VIGENTE

Também não procede a alegação de que a empresa teria apresentado quadro societário incompatível com o objeto. Para eliminar qualquer dúvida sobre a atualidade documental, a Recorrida apresenta Certidão de Inteiro Teor da JUCESP referente ao último ato arquivado, registro nº 1.329.060/25-8, de 30/09/2025.

O inteiro teor do ato societário vigente contempla atividades diretamente relacionadas ao objeto licitado, incluindo reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, atividades de prestação de serviços de informação, treinamento em informática e suporte técnico. Há, portanto, pertinência material entre o ramo empresarial e a administração/suporte de infraestrutura de Tecnologia da Informação.

O item 4.8 do Termo de Referência exige ramo de atividade compatível com o objeto, e não identidade literal entre cada expressão do contrato social e a descrição minuciosa do escopo técnico. O próprio edital, no item 8.5.1.4, admite certidão simplificada da Junta Comercial ou ato constitutivo com alterações subsequentes devidamente registradas.

A compatibilidade também é corroborada pela qualificação e experiência efetivamente demonstradas: a área técnica registrou que a documentação apresentada evidencia experiência anterior em serviços

compatíveis, inclusive administração de redes e servidores, manutenção preventiva e corretiva e atendimentos remotos e presenciais. Os diplomas do sócio responsável pela execução — Tecnólogo em Processamento de Dados e pós-graduado — já foram apresentados no procedimento, além das certificações técnicas pertinentes.

A eventual divergência entre descrições resumidas constantes de cadastros não prevalece sobre o inteiro teor do ato societário registrado e sobre a análise concreta de compatibilidade. O documento vigente ora juntado esclarece definitivamente a questão sem criar situação nova.

V. DO ENQUADRAMENTO COMO ME E DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O ponto decisivo para o julgamento recursal é que não houve utilização de prerrogativa reservada exclusivamente a uma categoria diversa daquela que pudesse ser aplicável à empresa: o direito de preferência exercido é legalmente assegurado tanto à ME quanto à EPP. Portanto, a alegação recursal não demonstra prejuízo à isonomia nem alteração do resultado competitivo por benefício materialmente indevido.

A Recorrida, todavia, não reconhece ter se utilizado de enquadramento falso ou de benefício ao qual não tivesse direito. Reafirma sua condição declarada de ME e permanece à disposição da Administração para a conferência dos registros oficiais e dos elementos contábeis pertinentes.

Assim, ainda que apenas para argumentar se cogitasse eventual discussão cadastral sobre a classificação da empresa entre ME e EPP, tal circunstância, por si só, não eliminaria o direito material ao desempate efetivamente exercido, pois ambas as categorias são expressamente contempladas pelos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006.

Houve, efetivamente, aplicação do benefício de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Esse fato, contudo, não configura qualquer vantagem indevida: o benefício legal não é exclusivo das Microempresas. O art. 44 assegura preferência de contratação tanto às microempresas quanto às empresas de pequeno porte e, na modalidade pregão, considera situação de empate a proposta da ME ou EPP igual ou até 5% superior ao melhor preço. O art. 45, por sua vez, assegura à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora.

A Recorrida esclarece e reafirma que participou do certame na condição de Microempresa – ME, condição declarada no procedimento e sob a qual exerceu o direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

VI. DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE MATERIAL E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 orienta o processo licitatório pelos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e vinculação ao edital. Esses princípios não autorizam ignorar exigências do instrumento convocatório, mas igualmente impedem que falhas documentais sanáveis prevaleçam sobre a realidade material comprovável.

O Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU é particularmente aplicável: admitir documento que apenas ateste condição preexistente não viola isonomia; ao contrário, a exclusão sem oportunidade de saneamento pode fazer o procedimento — meio — prevalecer sobre o resultado de interesse público — fim.

No presente caso, a Administração já realizou diligência substancial sobre o ponto economicamente mais sensível, submetendo a proposta às áreas técnica e financeira e produzindo motivação expressa. As questões documentais suscitadas pelo recurso podem ser esclarecidas com documentos oficiais que não alteram a essência da proposta nem criam nova condição competitiva.

VII. MATRIZ DE CONTRAPONOTOS E EVIDÊNCIAS

Alegação recursal	Contraponto da Recorrida	Evidência	Conclusão
Ausência de certidão eproc	Documento complementar pode ser apreciado para saneamento/verificação de condição material.	Certidão Cível eproc nº 2327788 – nada consta; Certidão Criminal nº 2327789 – nada consta.	Não há fundamento para inabilitação automática.
Objeto social desatualizado/incompatível	O último ato registrado contém atividades de TI e suporte técnico compatíveis com o objeto.	Certidão de Inteiro Teor JUCESP – registro nº 1.329.060/25-8, de 30/09/2025.	Compatibilidade material demonstrada.
Preço inexequível	A presunção decorrente do baixo preço foi submetida a diligência concreta e afastada pelas áreas competentes.	Planilha; justificativa; PGDAS-D; manifestação técnica e financeira registrada em ata.	Exequibilidade já demonstrada.
Estrutura insuficiente para 24/7/SLA	TR exige disponibilidade/canal 24/7 e cumprimento de SLA, não posto fixo ou dedicação exclusiva.	TR itens 5.11, 5.13, 5.19.1 e 5.19.2; análise da área técnica.	Estrutura foi considerada compatível pela área requisitante.
ME x EPP / desempate	A Recorrida é ME e efetivamente exerceu o direito de preferência. O benefício dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 é assegurado tanto à ME quanto à EPP.	Declaração de enquadramento; registros oficiais; LC nº 123/2006, arts. 44 e 45.	O desempate não constitui vantagem exclusiva de ME nem benefício materialmente indevido.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a FF SOLUÇÕES LTDA.:

- o recebimento das presentes contrarrazões e o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela LLEVON INFORMÁTICA LTDA.;
- a manutenção da decisão que aceitou/classificou a proposta da FF SOLUÇÕES LTDA., pelo valor global ajustado de R\$ 28.999,98, reconhecendo-se que o ajuste de R\$ 0,02 decorreu exclusivamente da adequação do valor mensal a duas casas decimais solicitada pela Pregoeira;
- a manutenção do reconhecimento da exequibilidade, diante da diligência já realizada, da composição de custos apresentada e das manifestações favoráveis das áreas técnica e financeira;
- quanto à certidão eproc, o recebimento e apreciação das certidões complementares ora apresentadas e, se a Administração entender necessário, a realização de consulta/diligência oficial para confirmação da condição na data juridicamente relevante, sem inabilitação por vício meramente sanável;

- e) quanto à habilitação jurídica, o recebimento e apreciação da Certidão de Inteiro Teor da JUCESP relativa ao ato societário vigente de 30/09/2025, reconhecendo-se a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto do certame;
- f) quanto ao enquadramento empresarial, seja reconhecido que a Recorrida participou como ME e exerceu o direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, benefício igualmente assegurado às EPPs; subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma conferência cadastral, que ela seja realizada sem presumir vantagem competitiva indevida, pois o direito material ao desempate alcança ambas as categorias;
- g) por fim, a preservação dos atos de classificação e habilitação da Recorrida, com regular prosseguimento do certame.

IX. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM/PODEM INSTRUIR ESTAS CONTRARRAZÕES

1. Certidão Cível eproc nº 2327788 – TJSP;
2. Certidão Criminal eproc nº 2327789 – TJSP;
3. Certidão de Inteiro Teor da JUCESP – último ato societário arquivado em 30/09/2025;
4. Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços já apresentada na diligência;
5. Declaração e Justificativa de Exequibilidade já apresentada;
6. PGDAS-D/memória de cálculo tributária já apresentada;
7. Diplomas e certificações técnicas do sócio responsável, conforme já apresentados ou disponíveis nos autos;
8. Ata/resumo da reunião de 14/08/2026 com as manifestações técnica e financeira.

X. REFERÊNCIAS JURÍDICAS ESSENCIAIS

Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 59, § 2º, 64, 69 e 165.

TCU, Acórdão 963/2024-Plenário – propostas inferiores a 50% do orçamento em bens e serviços em geral constituem indício de inexecução e exigem diligência.

TCU, Acórdão 1.211/2021-Plenário – possibilidade de juntada, em diligência, de documento destinado a comprovar condição preexistente à sessão pública.

TCU, Acórdão 2.443/2021-Plenário – a vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento que ateste condição de habilitação preexistente.

TCU, Acórdãos 465/2024 e 803/2024-Plenário – presunção relativa de inexecução e necessidade de oportunidade para demonstração.

**Nesses termos,
pede deferimento.**

Sorocaba/SP, 26 de agosto de 2026.

REPRESENTANTE LEGAL
FF SOLUÇÕES LTDA.
CNPJ nº 14.336.933/0001-69